



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS
CURSO DE DIREITO - CAMPUS III / JUAZEIRO**

JOAN SILVA DO CARMO

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
FEDERAL: A Eficiência e Eficácia do Inquérito Policial Eletrônico**

**JUAZEIRO – BAHIA
2025**

JOAN SILVA DO CARMO

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
FEDERAL: A Eficiência e Eficácia do Inquérito Policial Eletrônico**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Bacharel em Direito, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus III, para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wank Remy de Sena Medrado

**JUAZEIRO – BAHIA
2025**

JOAN SILVA DO CARMO

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
FEDERAL: A Eficiência e Eficácia do Inquérito Policial Eletrônico**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB

Data da aprovação: 22/07/2025

Prof. Me. Wank Remy Sena Medrado
Orientador (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Ma. Jaiza Sammara de Araújo Alves
(Universidade do Estado da Bahia)

Profa. Ma. Mary Monalisa Carvalho Costa
(Universidade do Estado da Bahia)

**JUAZEIRO – BAHIA
2025**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08 95
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

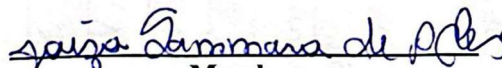
Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB. Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Wank Remy de Sena Medrado os professores, Mary Monalisa de Carvalho Costa, Jaiza Sammara de Araújo Alves e o(a) Bacharelado(a) **JOAN SILVA DO CARMO**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEDERAL: A Eficiência e Eficácia do Inquérito Policial Eletrônico**, sendo a audiência iniciada às 17h (dezesete horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0(dez), 9,5(nove inteiro e cinco décimos) e 9,5(nove inteiro e cinco décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,6(nove inteiro e seis décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

*“Justiça tardia não é justiça; senão injustiça
qualificada e manifesta.” (Rui Barbosa)*

RESUMO

O presente trabalho analisa a transformação digital na investigação criminal, com foco específico no inquérito policial eletrônico (ePol) da Polícia Federal. A pesquisa buscou verificar, por meio de dados empíricos, se a adoção do modelo digital contribuiu efetivamente para aumentar a eficiência e eficácia das investigações criminais no período entre 2010 e 2024. A abordagem adotada foi quantitativa e descritiva, envolvendo análise documental e estatística com dados extraídos do Módulo de Estatísticas (BI do ePol), além de uma ampla revisão bibliográfica acerca da evolução histórica e normativa do inquérito policial. Os resultados obtidos indicaram clara melhora nos índices de produtividade, redução significativa do tempo médio de tramitação dos procedimentos e aumento consistente da eficácia investigativa após a implementação do ePol. Conclui-se, assim, que a digitalização e a automação do inquérito policial proporcionaram ganhos concretos em eficiência operacional e eficácia institucional, sugerindo que esse modelo pode servir como referência na modernização dos procedimentos investigativos no Brasil.

Palavras-chave: Inquérito policial eletrônico; Polícia Federal; Transformação digital; Eficiência investigativa; Eficácia.

ABSTRACT

This paper analyzes the digital transformation in criminal investigation, with a specific focus on the electronic police inquiry (ePol) of the Federal Police. The research sought to verify, through empirical data, whether the adoption of the digital model effectively contributed to increasing the efficiency and effectiveness of criminal investigations in the period between 2010 and 2024. The approach adopted was quantitative and descriptive, involving documentary and statistical analysis with data extracted from the Statistics Module (ePol BI), in addition to a broad bibliographic review on the historical and normative evolution of the police inquiry. The results obtained indicated a clear improvement in productivity rates, a significant reduction in the average processing time of procedures, and a consistent increase in investigative effectiveness after the implementation of ePol. Thus, it is concluded that the digitalization and automation of the police inquiry provided concrete gains in operational efficiency and institutional effectiveness, suggesting that this model can serve as a reference in the modernization of investigative procedures in Brazil.

Keywords: Electronic police investigation; Federal Police; Digital transformation; Investigative efficiency; Effectiveness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. IPLs Instaurados x Relatados por ano.....	21
Gráfico 2. Índice de solução de IPLs por ano.....	24
Gráfico 3. Média de duração IPLs por ano.....	26

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. IPLs Instaurados x Relatados por ano	20
Tabela 2. Índice de Solução de IPLs por ano	23
Tabela 3. Média de duração IPLs por ano	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI	Business Intelligence
CF/1988	Constituição Federal de 1988
COGER/PF	Corregedoria Geral da Polícia Federal
CPP	Código de Processo Penal
DG	Diretoria Geral
EPOL	Sistema Eletrônico de Inquérito Policial
IPL	Inquérito Policial
PF	Polícia Federal
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PPE	Procedimentos Policiais Eletrônicos
SIC	Sistema de Informação ao Cidadão
SISCART	Sistema Cartorário
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 REVISÃO DA LITERATURA	10
1.1. O INQUÉRITO POLICIAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	10
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PROPOSITURAS DE REFORMA DO INQUÉRITO POLICIAL	13
1.3. PROPOSITURAS DE REFORMA DO INQUÉRITO POLICIAL	14
1.4. INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO: TRADIÇÃO E INOVAÇÃO	15
1.4.1 O Inquérito Policial Eletrônico no Âmbito da Polícia Federal - ePol	16
2 RESULTADOS E DISCUSSÃO	20
2.1. IPLS INSTAURADOS X RELATADOS: A EFICIÊNCIA DO EPOL NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA	20
2.2. EFICÁCIA DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO: ÍNDICE DE SOLUÇÃO DOS IPLS	22
2.3. TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DOS IPLS: CELERIDADE E GESTÃO NO MODELO ELETRÔNICO	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A constante modernização das instituições públicas e a incorporação de tecnologias da informação e comunicação à gestão administrativa e judicial têm promovido significativas transformações no funcionamento do Estado brasileiro. Entre os diversos setores impactados por esse movimento de inovação digital, destaca-se a atuação da polícia judiciária, responsável pela condução do inquérito policial — procedimento formal e preliminar destinado à apuração de infrações penais e suas respectivas autorias. No contexto da Polícia Federal - PF, essa mudança culminou na implantação do inquérito policial eletrônico (ePol), que substituiu os tradicionais autos físicos e redesenhou a lógica da persecução penal na esfera investigativa.

O presente trabalho tem por objeto o inquérito policial eletrônico no âmbito da Polícia Federal, com foco na análise de sua eficiência e eficácia entre os anos de 2010 a 2024, período que abrange tanto a fase prévia à digitalização e automação quanto os efeitos observados após a consolidação do sistema ePol. O estudo está espacialmente delimitado à atuação da Polícia Federal em nível nacional, na formalização desse procedimento administrativo e, no tempo, compreende os quatorze anos de transição, amadurecimento e institucionalização do modelo digital. A escolha do tema se justifica pela relevância contemporânea da discussão sobre transformação digital na administração pública, especialmente na seara do direito processual penal, onde os princípios da eficiência e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) se impõem como fundamentos constitucionais.

A problemática que orienta este estudo pode ser formulada nos seguintes termos: **a adoção do inquérito policial eletrônico no âmbito da Polícia Federal resultou em maior eficiência e eficácia na atividade investigativa?** A resposta a essa indagação requer não apenas o exame de dados estatísticos oficiais, mas também a compreensão das bases normativas, históricas e organizacionais que sustentam a implementação do inquérito policial eletrônico - ePol.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto da digitalização e automação do inquérito policial sobre os níveis de eficiência e eficácia da investigação criminal no âmbito da Polícia Federal. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) estudar a evolução histórica e normativa do inquérito policial no Brasil; (ii) examinar os fundamentos jurídicos e doutrinários do inquérito policial; (iii) apresentar os atuais modelos de inquéritos policiais eletrônicos no âmbito da polícia judiciária brasileira; (iv) compreender o processo de transição dos sistemas SISCART (sistema cartorário) para o ePol (inquérito policial eletrônico),

com análise das normativas internas da Polícia Federal e (v) avaliar, com base em dados empíricos, os efeitos da digitalização sobre a produtividade, a duração média e o índice de solução dos inquéritos policiais – IPL's.

A pesquisa é classificada como descritiva com base em seus objetivos, uma vez que busca caracterizar e compreender os efeitos da digitalização do inquérito policial no âmbito da Polícia Federal. Conforme destaca Gil (2002), a pesquisa descritiva visa observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos sem manipulá-los, sendo particularmente apropriada para a análise de procedimentos institucionais como o inquérito policial eletrônico.

O tratamento dos dados, por sua vez, conduz a uma abordagem quantitativa, tendo em vista o uso de documentos estatísticos extraídos do Módulo de Estatísticas v4.62 Business Intelligence (BI do ePol), administrado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal (COGER/PF). Conforme destaca Gil (2002, p. 88), “a análise deve ser conduzida em observância aos objetivos e ao plano da pesquisa”, e, no caso da utilização de “documentos estatísticos, a própria natureza desses dados direciona a análise para uma perspectiva quantitativa”. Para Marconi; Lakatos (2017) esse tipo de investigação é adequado quando se objetiva quantificar dados e generalizar resultados a partir de amostras, utilizando técnicas estatísticas para testar hipóteses e evidenciar relações entre variáveis (Marconi; Lakatos, 2017).

Além disso, a pesquisa também apresenta caráter documental, caracterizada pelo uso de “materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2002, p. 45). Complementarmente, foi realizada uma ampla revisão bibliográfica, com destaque para autores das áreas de processo penal, ciência da informação e gestão pública, a fim de embasar teoricamente a reflexão sobre a eficiência e eficácia do inquérito policial eletrônico.

Essa pluralidade de fontes e métodos garante a “triangulação de dados”, conceito metodológico que segundo Yin (2001) contribui para a consistência da pesquisa ao integrar diferentes perspectivas teóricas, técnicas e fontes empíricas. A análise dos resultados, portanto, buscou não apenas a confirmação ou refutação da hipótese, mas também uma compreensão crítica e contextualizada da transformação promovida pelo ePol no modelo investigativo federal.

O texto está estruturado em três capítulos principais. O Capítulo 1 apresenta a fundamentação teórica do inquérito policial, sua natureza jurídica, características e tratamento normativo. O Capítulo 2 traça a evolução histórica do inquérito no Brasil, as propostas de reforma do Código de Processo Penal e o surgimento do inquérito policial eletrônico no cenário

da transformação digital. O Capítulo 3 analisa, com base em dados oficiais, tanto a fase anterior à implantação do ePol quanto os anos posteriores à sua consolidação. Os dados utilizados envolvem três recortes específicos: (i) **IPLs instaurados x relatados**, (ii) **índice de solução dos inquéritos policiais** e (iii) **tempo médio de tramitação dos inquéritos relatados**. Ao final, apresentam-se as considerações finais, com a recapitulação dos achados e sugestões para futuras pesquisas.

1 REVISÃO DA LITERATURA

1.1. O INQUÉRITO POLICIAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O inquérito policial é um procedimento administrativo, instaurado e conduzido pela autoridade policial, destinado à apuração de infrações penais e à identificação de sua autoria. Sua função é fornecer elementos informativos suficientes ao titular da ação penal, viabilizando o oferecimento da denúncia com base em justa causa. Guilherme de Souza Nucci define-o como “procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas” (Nucci, 2024, p. 170). O autor ainda indica que sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor. (Nucci, 2024)

No mesmo sentido, Távora e Alencar salientam que o inquérito não busca formar culpa, mas sim fornecer elementos de convicção inicial, afirmando que sua essência é de procedimento investigativo, pré-processual, que visa municiar o Ministério Público de elementos suficientes para formação de sua opinião delicti (Távora; Alencar, 2013). A função instrumental do inquérito é, portanto, confirmada tanto pela doutrina tradicional quanto por abordagens mais contemporâneas que discutem sua adequação aos parâmetros constitucionais.

O inquérito policial é oficial e administrativo, conduzido por órgãos estatais com competência legal, conforme o art. 144 da Constituição. Capez destaca que “o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular” (Capez, 2025, p. 58). A autoridade policial tem liberdade em conduzir a investigação, adotando as diligências que entender adequadas ao esclarecimento dos fatos, dentro dos limites da legalidade, o que confere a característica da discricionariedade.

Entre as principais características do inquérito policial, destaca-se seu caráter inquisitivo. Isso significa que o inquérito é conduzido unilateralmente pela autoridade policial, sem contraditório pleno ou participação ativa do investigado. Para Tourinho Filho, a ausência

de contraditório decorre da própria natureza pré-processual do inquérito, em que não há acusação, o que não implica em violação às garantias constitucionais, desde que os atos estejam sujeitos a posterior controle judicial (Tourinho Filho, 2010, p. 76). Contudo, tal característica deve ser relativizada à luz das garantias constitucionais.

Há um movimento crescente na doutrina e jurisprudência que questiona a pertinência da qualificação do inquérito como estritamente inquisitivo. Rafael Moraes e Luiz Ortiz (2018) defendem que a classificação tradicional é tecnicamente inadequada, pois “o rótulo” de “procedimento inquisitório ou inquisitivo é incompatível com a leitura constitucional exigida da investigação criminal”, considerando a separação de funções no sistema acusatório e a participação crescente da defesa, mesmo na fase investigatória, sendo, então, mais adequado considerar o inquérito policial como um procedimento apuratório (Moraes; Ortiz, 2018, p.3). No mesmo sentido, Geralde (2018, p. 148) identifica que a Lei Federal nº 13.245/2016, ampliou consideravelmente a participação da defesa na fase preliminar do inquérito policial, e propõe uma “releitura democrática” do inquérito, argumentando que a informatização e os novos mecanismos de controle externo, como a atuação do Ministério Público e o acesso dos defensores aos autos, transformam substancialmente a natureza do procedimento. Assim, para parte da doutrina, a designação de "inquisitivo" deve ser revisada ou mitigada, uma vez que não reflete adequadamente as mudanças estruturais e normativas impostas pela Constituição de 1988 e pela evolução dos mecanismos de garantia.

A forma escrita é outra característica essencial, prevista no art. 9º do Código de Processo Penal, o qual determina que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito”. A doutrina é pacífica nesse sentido. Como sintetiza Nucci, que por ser procedimento formal, suas peças devem ser escritas, servindo de base à futura denúncia ou queixa (Nucci, 2024). Com o advento da informatização, especialmente com o uso de sistemas pelas polícias judiciárias brasileiras, como o ePol, pela Polícia Federal e o IP-e, pelas polícias civis através da disponibilização da plataforma SINESP-PPE (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Procedimentos Policias Eletrônicos), essa escrituração passou a ocorrer também em meio digital. Martin, Alcântara e Gallinaro (2018) destacam que embora ainda seja vigente na legislação a forma escrita, resta ultrapassada, nada impedindo que meios eletrônicos sejam utilizados como suporte à investigação criminal, considerando a evolução tecnológica trazida pela sociedade da informação.

O inquérito também é sigiloso, conforme estabelece o art. 20 do CPP. Admite-se amplamente a imposição do sigilo como medida legítima para a proteção de direitos

fundamentais dos envolvidos, bem como para garantir a eficácia das diligências investigativas. Moraes e Ortiz (2018) sustentam que a publicidade, embora regra na investigação criminal, pode ser restringida sempre que houver risco à intimidade, à vida privada ou ao sucesso da investigação. Tal entendimento, no entanto, deve ser equilibrado com a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor do investigado o direito de acesso aos elementos já documentados nos autos, desde que não comprometam a apuração. Assim, estabelece-se uma tensão entre o interesse público no sigilo e a proteção das garantias processuais, exigindo do Estado uma atuação ponderada e constitucionalmente orientada.

Outra característica é a temporariedade, com prazos definidos no art. 10 do CPP: 10 dias para indiciado preso e 30 dias para solto, podendo ser prorrogados mediante decisão fundamentada. Essa limitação temporal atende ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

A característica da indisponibilidade decorre do art. 17 do CPP, que proíbe o arquivamento do inquérito policial pela autoridade policial, sendo esta atribuição exclusiva do Ministério Público, com homologação judicial. Geralde (2018, p. 87) explica que essa “é uma característica que confere a plenitude do controle da sociedade sobre o inquérito policial”, pois impede que a autoridade policial, uma vez instaurado o procedimento investigativo, disponha livremente dele, sendo-lhe vedado, por exemplo, arquivá-lo por iniciativa própria. Assim, a indisponibilidade resguarda tanto o interesse público, como também reforça a legitimidade e o controle externo da atividade policial investigativa.

Por fim, o inquérito é considerado dispensável, ou seja, sua instauração não é condição obrigatória para o oferecimento da denúncia. Essa característica de dispensabilidade está amplamente reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a possibilidade de substituição do inquérito por outros meios de prova idôneos. Em decisão paradigmática, a Corte assentou que “havendo outros meios que forneçam subsídios à acusação, o inquérito policial torna-se peça dispensável, já que o seu propósito é fornecer elementos indiciários que sirvam de suporte à denúncia ou queixa” (STJ, RHC 114.616/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 27 set. 2019). Dessa forma, o inquérito policial revela-se como uma ferramenta útil, mas não obrigatória, para a persecução penal, desde que os fatos estejam suficientemente esclarecidos por outros instrumentos investigativos legalmente reconhecidos.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PROPOSITURAS DE REFORMA DO INQUÉRITO POLICIAL

A trajetória do inquérito policial no Brasil acompanha a evolução do próprio sistema penal e da administração da justiça criminal. Desde sua origem normativa, no século XIX, até os dias atuais, o instituto passou por profundas reconfigurações estruturais, metodológicas e axiológicas, as quais refletem o embate contínuo entre as exigências de eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo investigado.

A instituição formal do inquérito policial no ordenamento jurídico brasileiro se deu com o Decreto nº 4.824/1871, que regulamentava a Lei nº 2.033/1871. Esse marco normativo representou a transição de um modelo fragmentado e rudimentar de investigação para um procedimento oficialmente estruturado, conduzido por autoridade policial. O art. 42 do Decreto-lei 4.824/1871 consta a seguinte definição: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complicés; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte” (Brasil, 1871)

A promulgação do Código de Processo Penal de 1941 (CPP) consolidou o inquérito policial como fase preliminar à propositura da ação penal, estabelecendo seu regramento nos artigos 4 a 23. Elaborado sob forte influência autoritária, o CPP ainda hoje conserva traços centralizadores e inquisitivos, que entraram em conflito com os valores democráticos inaugurados pela Constituição de 1988. A Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 3.689/41, redigida pelo Ministro de Estado da Justiça Francisco Campos, justificava a manutenção do inquérito como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um meio de evitar a justiça apressada mais propensa a erros, “uma garantia contra apressados e errôneos juízos”, priorizando o controle estatal sobre o impulso punitivo.

Com o advento da Constituição Cidadã (1988), que instituiu um novo paradigma normativo baseado nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o inquérito policial passou a ser objeto de intensa reavaliação doutrinária e jurisprudencial. A doutrina contemporânea, a exemplo de Geralde (2018), propõe uma “releitura democrática” do inquérito, afirmando que a informatização e os novos mecanismos de controle externo — como o Ministério Público e a atuação da defesa — transformam significativamente a natureza do procedimento (Geralde, 2018, p. 148).

A transformação digital na administração pública brasileira e no Poder Judiciário tem sido um catalisador significativo para a modernização dos procedimentos investigativos, incluindo o inquérito policial. A promulgação da Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, marcou o início de uma era de desmaterialização dos autos processuais, promovendo maior celeridade, transparência e eficiência na tramitação dos processos judiciais (Brasil, 2006). Essa legislação permitiu a tramitação eletrônica de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, estabelecendo as bases para a digitalização do sistema judiciário. Paralelamente, o governo federal havia lançado o Programa de Governo Eletrônico no início dos anos 2000, visando aprimorar a prestação de serviços públicos por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), o que impulsionou a digitalização de diversos setores da administração pública (Brasil, 2000). Essa conjuntura de avanços tecnológicos e normativos criou um ambiente propício para a implementação do inquérito policial eletrônico, integrando-o ao ecossistema digital da justiça brasileira e alinhando-o aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

1.3. PROPOSITURAS DE REFORMA DO INQUÉRITO POLICIAL

O Projeto de Lei nº 8.045/2010, que propõe a criação de um novo Código de Processo Penal, apresenta inovações significativas no tratamento do inquérito policial, alinhando-se ao modelo acusatório e às garantias constitucionais. Destaca-se a previsão de prazos mais definidos para a conclusão do inquérito, como o prazo de 90 dias quando o investigado estiver solto, e um limite máximo de 720 dias para a duração total da investigação. Além disso, propõe reformulação de medidas cautelares, a ampliação das garantias processuais, a previsão da audiência de custódia, a revisão das regras recursais, bem como a incorporação de mecanismos como a justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal (ANPP). Essas mudanças visam modernizar o procedimento investigativo, tornando-o mais eficiente e compatível com os direitos fundamentais. Desde sua apresentação, o PL passou por diversos debates e foi objeto de diversas emendas, bem como de requerimentos de desapensação. Atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando apreciação pelo Plenário.

No campo jurisprudencial, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reafirmado a necessidade de compatibilizar o inquérito policial com as garantias fundamentais. No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 139.242/SP, a Corte entendeu

que a instauração de inquérito policial exclusivamente com base em denúncia anônima, sem diligências preliminares, é ilegal. O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, afirmou que “há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa” (STJ, 2021).

Além disso, no HC 653.299/SC, o STJ determinou o trancamento de inquérito que se arrastava há mais de nove anos, por violação ao princípio da razoável duração do processo, consolidado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Segundo o ministro Sebastião Reis Júnior, “não é admissível a submissão indefinida do cidadão ao poder persecutório do Estado” (STJ, 2022).

Outro marco importante é a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que assegura ao defensor do investigado o direito de acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos da investigação. A súmula estabelece que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Essa garantia impõe uma leitura constitucional ao caráter sigiloso do inquérito, equilibrando a necessidade de eficácia investigativa com o direito fundamental à ampla defesa. Como explicam Martins e Coltro (2020), “tendo como fundamento o exercício do direito de defesa no inquérito, não se deve impor obstáculos inúteis (meramente burocráticos) aos defensores de modo a, sem uma justa razão, dificultar-lhes o acesso aos autos.” (Martins; Coltro, 2020, p. 251).

1.4. INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO: TRADIÇÃO E INOVAÇÃO

No plano das inovações tecnológicas aplicadas à persecução penal, o advento do inquérito policial eletrônico, materializado através da implementação do sistema de inquérito policial eletrônico, ePol na Polícia Federal, e o IP-e, pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Procedimentos Policiais Eletrônicos (SINESP-PPE), utilizado pelas polícias civis estaduais, representam um verdadeiro divisor de águas na forma de conduzir as investigações criminais no Brasil.

Essas ferramentas digitais têm promovido uma ruptura paradigmática nos métodos tradicionais de gestão da atividade investigativa, ao substituir os antigos fluxos físicos e fragmentados por plataformas integradas, dinâmicas e baseadas em dados. Conforme destacam

Carmo et al. (2025), tais sistemas “têm possibilitado maior controle, transparência, eficiência e padronização das atividades de polícia judiciária, qualificando a produção da prova pré-processual e fortalecendo a segurança pública em seu aspecto investigativo”.

O uso de sistemas digitais tem promovido maior integração entre órgãos, celeridade na tramitação de documentos e transparência no controle da legalidade dos atos investigativos. Moraes e Ortiz (2018, p. 9) destacam que uma gestão cartorária informatizada “repercute na otimização da administração e do controle de prazos legais, de apreensões, de comunicações e de todos os expedientes afetos à atividade de polícia judiciária”.

Além disso, Moraes e Ortiz (2018) destacam que o inquérito policial eletrônico contribuiu para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo da atividade investigativa, ao permitir que além dos órgãos de corregedoria, demais agentes integrantes de instituições públicas atuantes na persecução penal, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e até os advogados das partes tivessem acesso mais ágil e eficaz aos atos e documentos produzidos, “tornando o procedimento investigatório mais republicano e garantista”. (Moraes; Ortiz, 2018, p. 11)

Essa modernização está em sintonia com os princípios da eficiência (art. 37 da CF/88) e da duração razoável do processo, além de representar um avanço na proteção de garantias fundamentais. Como sustenta Sylvio, eficiência “significa a busca de qualidade e produtividade, de resultado, nas decisões e condutas da Administração” (Sylvio, 2025, p. 542), lógica que norteia a adoção de soluções digitais no sistema de justiça criminal.

Em síntese, a evolução do inquérito policial revela um constante tensionamento entre tradição e inovação. Do modelo formalista e autoritário consolidado em 1941 à proposta de um procedimento digital, transparente e garantista, o IPL tem sido repensado sob múltiplos aspectos — normativos, tecnológicos e constitucionais — para se adequar às exigências de um Estado de Direito contemporâneo. Nesse sentido, a atualização legislativa, a atuação do Judiciário e os avanços tecnológicos devem caminhar de forma integrada, assegurando que o inquérito policial seja, simultaneamente, eficiente, justo e constitucionalmente legítimo.

1.4.1 O Inquérito Policial Eletrônico no Âmbito da Polícia Federal - ePol

A informatização da Polícia Federal seguiu o mesmo impulso modernizador que tomou conta da administração pública brasileira e do sistema de justiça, influenciado por marcos

legislativos como a Lei nº 11.419/2006, que tratou da informatização do processo judicial. A digitalização de procedimentos visou garantir maior eficiência, economicidade, segurança jurídica e transparência, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF). Nesse contexto, o atual sistema de inquérito policial eletrônico (ePol) foi concebido para substituir os antigos autos físicos, promovendo um salto qualitativo na persecução penal federal.

Antes da digitalização plena dos procedimentos, a Polícia Federal utilizava o Sistema Cartorário – SISCART, instituído pela Portaria nº 1.083/2010-DG/DPF, como plataforma obrigatória de apoio à atividade cartorária. Tratava-se de um sistema no qual as peças do inquérito, como portarias, autos de prisão em flagrante, termos de depoimento e relatórios, eram inicialmente elaboradas digitalmente, mas, em seguida, impressas, assinadas e encartadas fisicamente nos autos. Essa prática demandava não apenas a assinatura manual das peças, mas também sua organização física em cadernos com capa azul padronizada, os quais exigiam perfuração, paginação e arquivamento progressivo, tornando o procedimento moroso e burocrático. Além disso, como destaca Carmo et al. (2025), “as informações eram armazenadas em bancos de dados locais, restritos a cada unidade da Polícia Federal, dificultando o acesso remoto e o compartilhamento eficiente de informações” (Carmo et al., 2025, p. 13).

O ePol, sigla para Sistema Eletrônico de Inquérito Policial, é uma plataforma digital desenvolvida para viabilizar a tramitação integralmente eletrônica dos procedimentos investigativos no âmbito da Polícia Federal. Criado em 2016, por meio de uma parceria institucional com a Universidade Federal de Campina Grande, o sistema representa um marco na modernização da polícia judiciária brasileira, substituindo gradativamente os autos físicos por um ambiente digital seguro e padronizado. O ePol permite a produção, gestão, assinatura eletrônica e consulta remota dos atos investigativos, promovendo significativa redução de burocracia, uniformização de práticas e maior celeridade na condução dos inquéritos. Sua implementação não apenas otimizou os fluxos internos da Polícia Federal, como facilitou o controle gerencial, a possibilidade de futura interoperabilidade futura com órgãos do sistema de justiça e o alinhamento com os princípios da administração pública eficiente e digital. Consolidou-se um novo paradigma de gestão da investigação criminal federal, com impactos diretos na eficiência, celeridade, economia de recursos e integração institucional.

A Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016, foi editada com o propósito de regulamentar de forma sistemática a atividade de polícia judiciária no âmbito da Polícia Federal, considerando a necessidade de atualizar mecanismos operacionais, simplificar funções e racionalizar rotinas procedimentais. A norma expressamente destaca a busca por maior celeridade na tramitação dos feitos, mantendo-se, contudo, os pilares da segurança, transparência, qualidade, eficiência e eficácia nas investigações criminais sob competência federal. Ao consolidar diretrizes normativas para a produção e formalização dos atos de polícia judiciária, a IN 108 criou as bases regulatórias para a adoção progressiva de ferramentas tecnológicas no processo investigativo, dentre as quais se destaca, posteriormente, a utilização do sistema ePol como instrumento de modernização procedimental (Brasil, 2016, p. 1).

Na esteira desse processo de modernização institucional, a Polícia Federal editou a Instrução Técnica nº 001-COGER/PF/2019, com a finalidade de normatizar o uso do sistema ePol, já em fase de expansão nacional. A norma teve papel fundamental na padronização da gestão documental no ambiente digital, estabelecendo diretrizes claras para a produção dos atos de polícia judiciária diretamente no sistema eletrônico. Conforme disposto em seu artigo 2º, “os atos de Polícia Judiciária deverão ser realizados no próprio ePol, evitando a digitalização de documentos”, sendo admitida, de forma excepcional, a prática fora do sistema apenas quando comprovadamente inviável sua execução digital imediata.

A Instrução Técnica nº 001-COGER/PF/2019 estabelece de forma expressa:

Art. 2º No inquérito policial eletrônico, os atos de Polícia Judiciária deverão ser realizados no próprio ePol, evitando a digitalização de documentos. Parágrafo único. Quando o ato de Polícia Judiciária, por razões técnicas ou de força maior, não puder ser executado no ePol, e caso seu retardamento ou adiamento cause dano relevante à celeridade da investigação, o ato poderá ser praticado segundo os meios convencionais, digitalizando o documento em papel e inserindo-o no ePol na primeira oportunidade, descartando o meio físico posteriormente ou restituindo-o ao interessado. (Brasil, 2019)

Do ponto de vista empírico, a adoção do ePol trouxe benefícios mensuráveis, com destaque para a percepção de seus próprios usuários. Uma pesquisa realizada em 2022, na Delegacia da Polícia Federal em Araraquara/SP, com base em questionário aplicado, revelou que 66,7% dos respondentes — majoritariamente escrivães e delegados — concordaram totalmente que o sistema aumentou a celeridade das investigações, e 83,3% reconheceram sua contribuição para a economia de recursos públicos (Santos, 2022, p. 42-44). Esses dados reforçam que a inovação não se limita à teoria, mas se traduz em resultados tangíveis na prática cotidiana da polícia judiciária.

Esse ganho de produtividade foi amplificado com a implantação de soluções de Business Intelligence (BI), recurso tecnológico introduzido na Polícia Federal em 2018, no âmbito do Projeto ePol. O BI consiste em um conjunto de ferramentas capazes de transformar dados brutos em informações gerenciais úteis, por meio da extração, transformação e carregamento de dados — o chamado processo ETL - *Extract, Transform and Load* (Abelha, Machado, 2010 apud, De Luca, Filho, Pinto, 2022). Segundo De Luca, Filho, Pinto (2022),

“a adoção de BI pela PF permitiu maior velocidade e confiabilidade na transformação de dados em estatísticas, ampliando a transparência e viabilizando indicadores como o índice de solução de inquéritos e o monitoramento da produtividade investigativa” (De Luca; Filho; Pinto, 2022, p. 14).

Essa inovação superou a antiga limitação imposta pelo SISCART, que demandava rotinas manuais de extração e relatórios estatísticos frágeis. Como explica o estudo realizado no âmbito do Projeto ePol, o novo BI passou a atualizar automaticamente painéis com dados consolidados, alimentando decisões estratégicas em tempo real e permitindo, inclusive, acesso público via Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) e programa de Dados Abertos do Governo Federal (De Luca; Filho; Pinto, 2022, p. 284).

Os dados estatísticos do Módulo BI no ePol indicam um ganho substancial de produtividade. Além disso, a economia de recursos públicos é significativa: estima-se que a digitalização eliminou o uso de aproximadamente 180 milhões de folhas de papel por ano, gerando uma economia de cerca de R\$ 27 milhões para a Administração Pública (Martins; Coltro, 2020, p. 258).

Portanto, a implementação do inquérito policial eletrônico pela Polícia Federal não se restringe à inovação tecnológica, mas representa uma mudança paradigmática na gestão da investigação criminal no Brasil. O ePol traduz os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), consolidando-se como um marco na persecução penal contemporânea, ainda que seu pleno êxito dependa de contínuo investimento, capacitação e infraestrutura adequada. Com base em dados objetivos, relatos dos usuários (Santos, 2022) e amparo normativo, constata-se que o ePol alcança patamares elevados de eficiência, eficácia e racionalidade institucional, compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente seção tem por objetivo analisar criticamente os dados quantitativos relativos à atividade de polícia judiciária no âmbito da Polícia Federal, com foco na eficiência e eficácia do inquérito policial eletrônico (ePol), especialmente após sua implementação nacional. A análise foi construída com base em dados oficiais extraídos do Módulo de Estatísticas v4.62 – Business Intelligence (BI) do sistema ePol, ferramenta gerida pela Corregedoria Geral da Polícia Federal (COGER/PF). O recorte temporal compreende o período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2024, englobando tanto os anos que antecederam a adoção do ePol quanto os posteriores à sua consolidação.

Foram examinadas três seções principais do BI da Polícia Federal, correspondentes a indicadores estratégicos da atividade investigativa: (i) IPLs instaurados x relatados, (ii) índice de solução dos IPLs com ou sem autoria identificada, e (iii) tempo médio de duração dos inquéritos relatados. A discussão dos resultados teve como base o cruzamento dessas estatísticas com a literatura especializada, especialmente os estudos de Moraes e Ortiz (2018), Santos (2022) e De Luca et al. (2022), que analisam a transformação digital da polícia judiciária e o uso de ferramentas tecnológicas como o BI para qualificar a gestão e a prestação jurisdicional no âmbito investigativo. Os achados são discutidos à luz da hipótese central do estudo: **de que a adoção do inquérito policial eletrônico no âmbito da Polícia Federal resultou em maior eficiência e eficácia na atividade investigativa**

2.1. IPLS INSTAURADOS X RELATADOS: A EFICIÊNCIA DO EPOL NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA

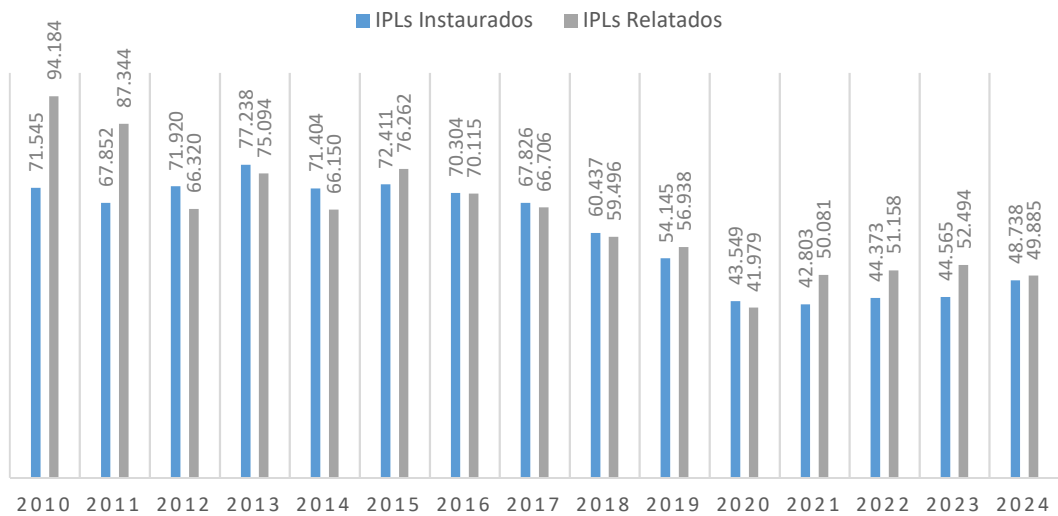
A produtividade do inquérito policial é um dos principais indicadores de eficiência da atividade de polícia judiciária. A razão entre os inquéritos instaurados e os relatados oferece uma métrica clara sobre a capacidade de conclusão dos procedimentos investigativos em um determinado período. Observando os dados de 2010 a 2024, é possível identificar padrões relevantes antes e após a implantação do ePol, cujo uso foi consolidado nacionalmente a partir de 2019.

TABELA 1 – IPLs Instaurados x Relatados por ano

Ano	IPLs		IPLs % Índice Relatados
	Instaurados	Relatados	
2010	71.545	94.184	131,6%
2011	67.852	87.344	128,7%
2012	71.920	66.320	92,2%
2013	77.238	75.094	97,2%
2014	71.404	66.150	92,6%
2015	72.411	76.262	105,3%
2016	70.304	70.115	99,7%
2017	67.826	66.706	98,3%
2018	60.437	59.496	98,4%
2019	54.145	56.938	105,2%
2020	43.549	41.979	96,4%
2021	42.803	50.081	117,0%
2022	44.373	51.158	115,3%
2023	44.565	52.494	117,8%
2024	48.738	49.885	102,4%

Fonte: elaborada pelo autor.

Nota: os dados foram coletados em maio de 2025.

GRÁFICO 1 – IPLs Instaurados x Relatados por ano

Fonte: elaborado pelo autor.

No período de 2010 a 2014, observou-se uma tendência de déficit entre inquéritos instaurados e relatados. Em 2010, foram instaurados 71.545 IPLs, mas relatados 94.184, gerando um índice de 1,31 (ou seja, mais IPLs relatados do que instaurados, sugerindo esforço de escoamento de procedimentos antigos. A partir de 2012, essa razão caiu abaixo de 1 (índice de 0,92), com 66.320 IPLs relatados frente a 71.920 instaurados, evidenciando dificuldade de conclusão dos procedimentos no mesmo ano de sua abertura.

Essa tendência permaneceu até 2018, o que coincide com a fase final do uso do SISCART. A transição para o ePol começou a surtir efeitos práticos a partir de 2019, ano em que o número de inquéritos relatados (56.938) ultrapassou o de instaurados (54.145), refletindo uma tendência de inversão histórica no padrão e um indicativo claro de melhoria na gestão do fluxo investigativo.

Essa inversão também é interpretada como ganho de eficiência por Martins e Coltro ao afirmarem que a virtualização permite racionalizar o tempo da atividade investigativa e organizar melhor os fluxos de trabalho, o que permitiu deslocar os agentes antes envolvidos em afazeres burocráticos para trabalhos de investigação de maior complexidade e importância (Martins; Coltro, 2020).

Ainda que a eficiência não dependa exclusivamente de ferramentas tecnológicas, é inegável que o ePol contribuiu para padronizar rotinas, eliminar perdas de tempo com trâmites físicos e facilitar o monitoramento de produtividade. Como destacado por Santos (2022), o sistema também possibilita que os gestores identifiquem unidades com desempenho abaixo do esperado e adotem medidas corretivas em tempo real.

Dessa forma, ao comparar o desempenho entre o período pré-ePol (2010–2015) e pós-ePol (2019–2024), nota-se uma melhoria consistente na eficiência operacional da Polícia Federal, com redução do acúmulo de inquéritos em aberto e aumento da taxa de resposta investigativa no mesmo exercício em que os procedimentos são instaurados.

2.2. EFICÁCIA DO INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO: ÍNDICE DE SOLUÇÃO DOS IPLS

A eficácia de um inquérito policial está diretamente relacionada à sua capacidade de alcançar sua finalidade, seja por meio da identificação da autoria e da materialidade de um crime, seja pela constatação de que o fato investigado não configura infração penal. Essa métrica é traduzida no índice de solução, que considera tanto os inquéritos em que há elementos

suficientes de autoria e materialidade quanto aqueles em que se conclui pela inexistência de crime, como didaticamente ilustrado no quadro abaixo por De Luca, Filho e Pinto (2022, p. 281) e assim registrado: “a Polícia Federal considera que descoberta a materialidade e autoria, ou confirmado que não houve materialidade (fato não ocorreu ou, se ocorreu, não é um crime), o inquérito policial está solucionado”. (De Luca, Filho, Pinto, 2022, p. 281)

Quadro 1. Quadro de alternativas na solução do inquérito policial

	Inquérito Policial 1	Inquérito Policial 2	Inquérito Policial 3
Materialidade	SIM	NÃO	SIM
Autoria	SIM	PREJUDICADO	NÃO
SOLUÇÃO	SIM	SIM	NÃO

Fonte: De Luca, Filho, Pinto. (2022, p. 281)

Esse entendimento orienta a mensuração da efetividade das investigações e a categorização dos procedimentos como solucionados, mesmo antes de eventual persecução penal pelo Ministério Público.

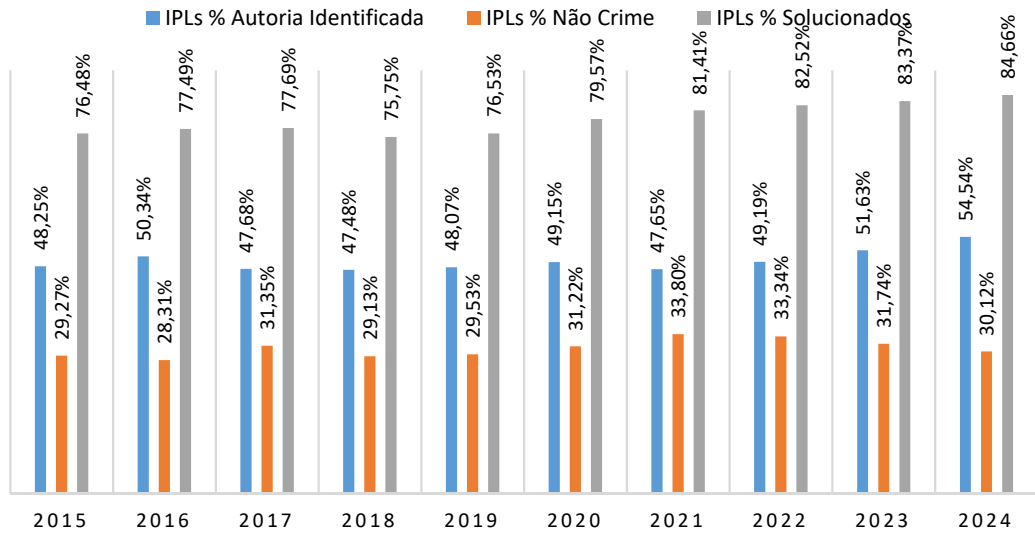
TABELA 2 – Índice de Solução de IPLs por ano

Ano	IPLs % Autoria Identificada	IPLs % Não Crime	IPLs % Solucionados
2015	48,25%	29,27%	76,48%
2016	50,34%	28,31%	77,49%
2017	47,68%	31,35%	77,69%
2018	47,48%	29,13%	75,75%
2019	48,07%	29,53%	76,53%
2020	49,15%	31,22%	79,57%
2021	47,65%	33,80%	81,41%
2022	49,19%	33,34%	82,52%
2023	51,63%	31,74%	83,37%
2024	54,54%	30,12%	84,66%

Fonte: elaborada pelo autor.

Nota: os dados foram coletados em maio de 2025

GRÁFICO 2 – Índice de Solução de IPLs por ano



Fonte: elaborado pelo autor.

A análise dos dados de 2015 a 2024 evidencia um cenário de estabilidade eficaz, com o índice de solução total oscilando entre 76,48% e 84,66% ao longo do período. Em 2015, por exemplo, o índice era de 76,48%, com 48,25% dos IPLs tendo autoria identificada e 29,27% considerados “não crime”. Esse padrão se manteve em 2019 (ano da consolidação nacional do ePol), com 48,07% de autoria identificada e 29,53% de não crimes, totalizando 76,53% de solução. Em 2022, o índice global subiu para 82,52%, sugerindo um aprimoramento da eficácia investigativa após a digitalização plena do sistema. No triênio seguinte (2022–2024), essa tendência se confirmou com crescimento constante do índice global de solução, que atingiu 84,66% em 2024.

Este fenômeno foi igualmente identificado por De Luca et al. (2022), ao analisarem a base de dados do Business Intelligence -BI da PF. Os autores apontam que “considerando todo o período de 2015-2022, tem-se uma média histórica de solução em 76,26% dos inquéritos policiais relatados em toda a Polícia Federal o” (Luca; Filho; Pinto, 2022, p. 14).

Esse comportamento pode ser interpretado como sinal claro do amadurecimento do modelo eletrônico, que se consolida como uma ferramenta eficaz para a resolução de inquéritos e para o aprimoramento da atividade investigativa da Polícia Federal. A persistência de altos índices de solução após a implantação do ePol indica que a adoção da tecnologia não comprometeu a qualidade das investigações. Ao contrário, contribuiu positivamente,

proporcionando maior organização, padronização dos procedimentos e facilidade no acesso aos dados, o que fortalece a atuação da polícia judiciária com mais eficiência e precisão.

Portanto, a análise dos dados permite afirmar que o ePol manteve e potencialmente aprimorou a eficiência e eficácia do inquérito policial, ao facilitar a identificação de autoria e a correta classificação dos fatos. A informatização, nesse caso, não apenas automatizou processos, mas também viabilizou uma gestão mais racional, responsiva e baseada em resultados.

2.3. TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DOS IPLS: CELERIDADE E GESTÃO NO MODELO ELETRÔNICO

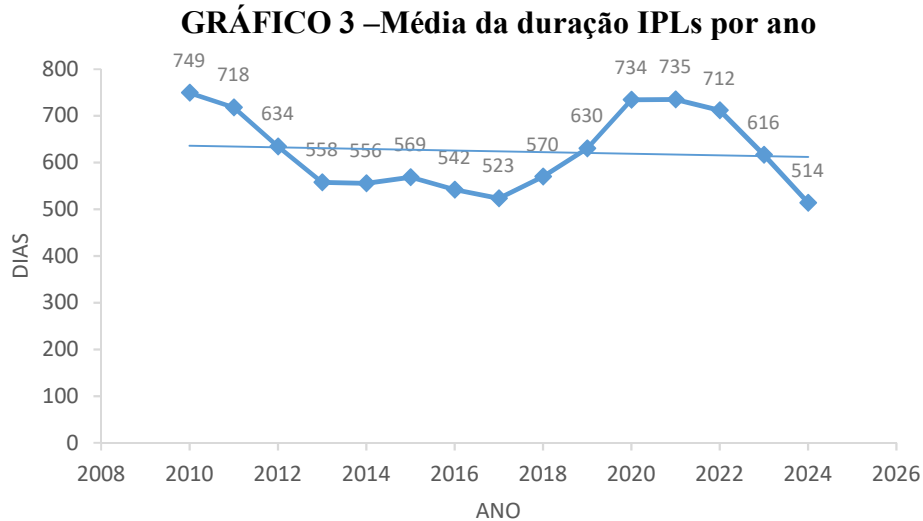
O tempo médio de duração de um inquérito policial relatado é um dos indicadores mais sensíveis da eficiência da atividade investigativa. Em um sistema voltado à celeridade, como exige o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), a redução desse tempo é um objetivo institucional de primeira ordem.

TABELA 3 – Média da duração IPLs por ano
IPLs Relatados - Média de dias da

Ano	Duração
2010	749
2011	718
2012	634
2013	558
2014	556
2015	569
2016	542
2017	523
2018	570
2019	630
2020	734
2021	735
2022	712
2023	616
2024	514

Fonte: elaborada pelo autor.

Nota: os dados foram coletados em maio de 2025



Fonte: elaborado pelo autor.

A análise dos dados de 2010 a 2024 revela uma redução constante da média de duração dos IPLs relatados, especialmente marcante a partir da implementação e consolidação do ePol. Em 2010, o tempo médio de duração de um IPL era de 749 dias. Em 2012, já havia queda para 634 dias, e em 2014 o indicador chegou a 556 dias. A tendência de queda se intensificou com a introdução do ePol, consolidando uma redução progressiva da morosidade investigativa.

A análise do tempo médio de duração dos inquéritos policiais no período de 2020 a 2022 revela uma estabilidade em patamares elevados, com médias de 734 dias em 2020, 735 dias em 2021 e uma leve redução para 712 dias em 2022 e 616 dias em 2023. Esse comportamento pode ser diretamente relacionado ao contexto da pandemia da COVID-19, que impactou significativamente o funcionamento das instituições públicas, inclusive a Polícia Federal. As medidas de isolamento social, a suspensão de prazos processuais e a limitação de atividades presenciais geraram atrasos operacionais e reduziram a dinâmica investigativa, influenciando diretamente no tempo de tramitação dos procedimentos.

Ainda que a digitalização tenha mitigado parte desses efeitos, a transição completa para o modelo eletrônico não foi suficiente, naquele momento, para compensar os entraves institucionais e sanitários impostos pela crise sanitária global. Contudo, com a normalização progressiva das atividades e a consolidação do sistema ePol, observa-se uma tendência de queda contínua na duração média dos IPLs, a partir de 2023, alcançando 514 dias em 2024 — uma redução considerável e representativa do amadurecimento do processo digital e da retomada da eficiência institucional.

Esse ganho de eficiência é decorrente, em grande parte, pela desburocratização do fluxo de trabalho, possibilitada pela digitalização dos procedimentos e pela automação de tarefas repetitivas. Moraes e Ortiz (2018) já haviam antecipado esse ganho: “a elaboração e edição de documentos e procedimentos legais próprios da investigação criminal, como portarias, autos de prisão em flagrante delito, oitivas, boletins de ocorrência, (...) torna-se muito mais célere e dinâmica. (Moraes; Ortiz, 2018, p.9). A informatização proporciona economia de tempo processual e administrativo, permitindo que os esforços da autoridade policial se concentrem na análise e investigação, e não na tramitação física dos autos.

O impacto do sistema também foi notado por De Luca, Filho e Pinto (2022), ao destacarem que “por meio do processo de *Business Intelligence* no âmbito do Projeto ePol, permite uma conclusão científica (decorrente da aplicação do *método estatístico em série*) de que o inquérito policial federal do Brasil é eficaz” (De Luca; Filho; Pinto, 2022, p. 284).

Na visão de Santos (2022), o ePol viabilizou não apenas maior controle de prazos, mas também ações gerenciais mais eficazes, trazendo facilidade no dia a dia na execução das tarefas e a redistribuição de procedimentos entre servidores. Tais medidas, antes inviáveis nos sistemas físicos e descentralizados como o SISCART, tornaram-se práticas rotineiras em ambientes digitalizados.

Portanto, os dados apontam para um ganho concreto de eficiência temporal na condução dos inquéritos policiais, associável diretamente à adoção do ePol. Esse ganho não se limita à agilidade administrativa, mas se reflete em uma melhor resposta estatal à sociedade que espera investigação célere e efetiva de crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo principal analisar a eficiência e a eficácia do inquérito policial eletrônico (ePol) no âmbito da Polícia Federal, especialmente a partir da consolidação de sua implementação em 2019. A hipótese inicial sustentava que a digitalização dos procedimentos investigativos, por meio do ePol, teria contribuído para a racionalização da gestão, o aumento da produtividade e a melhora dos indicadores qualitativos de solução no exercício da função investigativa da Polícia Federal.

Com base na revisão teórica, foi possível compreender a evolução normativa e histórica do inquérito policial no Brasil, desde sua origem no Decreto nº 4.824/1871 até os avanços legislativos e tecnológicos contemporâneos. Verificou-se que o modelo tradicional, ainda estruturado sob premissas do Código de Processo Penal de 1941, passou por uma reinterpretação à luz da Constituição de 1988 e foi significativamente impactado pelas inovações tecnológicas aplicadas à administração pública e ao sistema de justiça criminal.

A análise dos dados empíricos extraídos do Módulo BI do sistema ePol, referentes ao período de 2010 a 2024, permitiu confirmar a hipótese de que houve avanços concretos na atuação da Polícia Federal com a digitalização do inquérito. Observou-se, com base em três indicadores distintos — (i) relação entre IPLs instaurados e relatados, (ii) índice de solução dos IPL e (iii) tempo médio de duração dos inquéritos relatados — que a adoção do ePol resultou em maior celeridade na tramitação dos procedimentos, melhor desempenho institucional e manutenção de elevados níveis de eficácia investigativa.

Esses achados demonstram que o ePol não apenas transformou os meios operacionais, mas também introduziu uma nova cultura de gestão baseada em dados, controle em tempo real e responsabilização funcional. Comprovou-se, ainda, sua eficiência e eficácia, à medida que os dados evidenciaram redução no tempo médio de tramitação dos inquéritos, aumento do índice de solução e maior padronização dos procedimentos investigativos. Essa transformação não se limita à digitalização de rotinas, mas reflete um salto qualitativo na forma como a investigação criminal é conduzida, promovendo agilidade, transparência e resultados mensuráveis que fortalecem a atuação da Polícia Federal no combate ao crime e no cumprimento de sua função institucional.

Contudo, reconhece-se que a pesquisa apresenta limitações: a análise está restrita aos dados quantitativos disponíveis e não abrangeu aspectos qualitativos da atuação dos operadores do sistema, como a percepção de delegados, peritos, papiloscopistas, escrivães e agentes

operadores do sistema na atividade investigativa. Além disso, a plena integração entre o ePol e os sistemas do poder judiciário, como o PJe, ainda não é uma realidade, o que limita o potencial de interoperabilidade e automação processual entre Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Sugere-se, para estudos futuros, o aprofundamento de pesquisas qualitativas com servidores da Polícia Federal em diferentes regiões, bem como a análise do impacto do uso de tecnologias emergentes — como inteligência artificial e mineração de dados — na investigação criminal. Também é recomendável o monitoramento contínuo da interoperabilidade entre os sistemas e a análise longitudinal dos impactos da digitalização na proteção dos direitos fundamentais e garantias processuais durante a fase investigativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185**, de 18 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a instituição do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1833>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.824**, de 22 de novembro de 1871. Regulamenta a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-norma-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Instrução Normativa nº 108-DG/PF**. Brasília, 2019.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Instrução Técnica nº 001-COGER/PF/2019**. Estabelece procedimentos para gestão de documentos no sistema ePol. Brasília: COGER/PF, 2019.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Portaria nº 1.083/2010-DG/DPF**. Institui o Sistema Cartorário – SISCART. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2010.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Relatório Estatístico – BI ePol**. Módulo Business Intelligence – COGER/PF. Brasília, 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Secretaria de Governo Digital. Estratégia de Governo Digital 2020–2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653.299/SC**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/stj-ordena-trancamento-inquerito-tramita-nove-anos>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 139.242/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/nao-cabe-inquerito-embasado-apenas-denuncia-anonima>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Diário da Justiça, Brasília, 13 nov. 2009.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CARMO, Joan Silva do; RODRIGUES, Marcos Antonio de Souza; SILVA, Bruno Cezar. **Governança digital e modernização da Polícia Judiciária**. São Paulo: Editora Científica, 2025. Disponível em: < <https://cientificadigital.org/books/chapter/governanca-digital-e-modernizacao-da-policia-judiciaria-implementacao-de-procedimentos-policiais-eletronicos-como-ferramentas-de-eficiencia-e-otimizacao-de-recursos>> Acesso em abr 2025

GERALDE, Walmir. Releitura democrática do inquérito policial: garantismo e evolução tecnológica. Marília: UNIVEM, 2018. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1747>>. Acesso em abr 2025

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LUCA, Raphael Baggio de; FILHO, João Vianey Xavier; PINTO, Adilson Luiz. Inquérito policial federal brasileiro: business intelligence como ferramenta inovadora na comprovação da sua eficácia. **Revista Humanidades e Inovação: Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito I**, Palmas, v. 9, n. 19, p. 275–284, 2022. Disponível em:< <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7877>>. Acesso em: abr 2025.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª 44 ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Marcelo Guerra; ALCÂNTARA, Eduardo Sorrentino de; GALLINARO, Fábio. Virtualização do inquérito policial e eficiência: típico reflexo da era informacional. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 549-571, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6581>. Acesso em abr 2025.

MORAES, Rafael F. M.; ORTIZ, Luiz F. Z. In: GIORDANI, M. F. B. M. P.; MORAES, R. F. M. (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: Editora LTr, 2018. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6086.pdf>. Acesso em Abr 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024.

SANTOS, Nathália Barbosa dos. **O inquérito policial eletrônico no âmbito da Polícia Federal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, São Carlos. p. 43. 2022. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/repositorio/20230522145930.pdf.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 4. ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

YIN, R. K. **Estudo De Caso: Planejamento e Métodos**. 2a ed. [s.l.] Bookman, 2001.

ZANON, Sandra Buth. Automatização do inquérito policial sob a ótica da gestão documental. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 91 – 97, jan./jun. 2011.
Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/107>. Acesso em: fev 2025